A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de abril de 2018, aprovando, em segunda votação, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2018, apresenta a inclusa redação final.

Cumpre salientar que a apreciação da presente redação final não demanda o mesmo quórum qualificado exigido na proposição original, tampouco demanda votação nominal, uma vez que se trata de forma, e não de conteúdo, razão pela qual exigirá maioria simples dos votos para aprovação e, a princípio, votação simbólica.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2018**

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte artigo 127-A:

“Art. 127-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno utilizados, a título de comodato ou usufruto de bem particular devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, por entidade assistencial devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e que possua declaração de utilidade pública municipal.” (NR)

Art. 2º O benefício referido no Art. 127-A da Lei Complementar nº 17, 1º de dezembro de 1997, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

§ 1º Após o gozo desse benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida e o seu deferimento será condicionado à verificação das condições referidas no art. 127-A da Lei Complementar nº 17, 1º de dezembro de 1997.

§ 2º O benefício referido no art. 127-A da Lei Complementar nº 17, 1º de dezembro de 1997, cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 1º ...

I - ...

j - ser o imóvel utilizado, a título de comodato ou usufruto de bem particular, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, por entidade assistencial devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e que possua declaração de utilidade pública municipal.” (NR)

Art. 4º Constatando desvio de finalidade na atuação de entidade beneficiada pela isenção ou remissão, deverá o Conselho Municipal de Assistência Social comunicar a Secretaria de Gestão e Finanças para providências quanto ao cancelamento do benefício.

Art. 5º Para a obtenção dos benefícios referidos no art. 127-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1.997, e no inciso I do art. 1º da Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, o requerente deverá apresentar requerimento solicitando tal concessão, a partir de modelo que poderá ser obtido na página da Prefeitura na internet www.araraquara.sp.gov.br, ou a partir de requerimento redigido pelo interessado, sendo que para a concessão de cada benefício (isenção ou remissão, conforme o caso) deverá ser feito um requerimento específico.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**